

Processo nº 3246/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita); CPF: 253.601.618-84; Endereço: Rua São José, nº 44; Bairro: Centro; Bom Lugar/MA - CEP: 65.704-000

Procurador constituído: Sem Representantes Legais no Processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Bom Lugar/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável, a Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita. Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 260/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 398/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte (Prefeita), nos termos dos arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Bom Lugar/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3488/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito, CPF nº 336.962.173-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 00, Centro, Igarapé do Meio/MA. CEP: 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Igarapé do Meio, Senhor Raimundo Mendes Damasceno, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Igarapé do Meio.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 251/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 294/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito do Município de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9046/2016, a seguir:

a.1) ausência da Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (arquivo 1.06.03) e cópias dos pareceres do CMS sobre fiscalizações (arquivo 1.09.06) (Item II -2 do RI nº 9046/2016, e Item II - 1 do RIC nº 30/2021);

a.2) Descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, haja vista a não previsão da Contribuição de Iluminação Pública e a não arrecadação das Taxas e Contribuição de Melhoria (Item IV – 2.2 a) do RI nº 9046/2016, e Item II – 4 e 5 c) do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 30/2021);

a.3) Saldos Financeiros – O valor registrado em “Disponibilidades”, no Anexo 13 – Balanço Financeiro, do exercício financeiro de 2014, diverge do valor apresentado, em “Disponibilidades”, no Anexo 13– Balanço Financeiro, referente ao exercício financeiro anterior (Item IV – 3.4 do RI nº 9046/2016, e Item II – 7 do RIC nº 30/2021);

a.4) não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar. Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º da LRF (Item IV - 3.5 do RI nº 9046/2016, e Item II – 8 do RIC nº 30/2021);

a.5) Contratação Temporária – ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores, em desobediência ao art. 37, inciso IX, da CF/88 e do Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Item IV - 6.4 do RI nº 9046/2016, e Item II – 10 do RIC nº 30/2021);

a.6) O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis (Item IV - 10.2 do RI nº 9046/2016, e Item II – 13 do RIC nº 30/2021);

a.7) O gestor não cumpriu a obrigação, no tocante à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, em desobediência à IN TCE/MA nº 008/2003 (Item IV - 13.1 “a” e “b” do RI nº 9046/2016, e Item II – 14 e 15 do RIC nº 30/2021);

a.8) Transparência – Lei nº 131/2009 – ausência de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Prefeitura, em desobediência ao Inciso II, do parágrafo único, do art. 48 da LC nº 101/2000 (Item IV - 13.4 do RI nº 9046/2016, e Item II – 19 do RIC nº 30/2021);

b) ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2014, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Igarapé do Meio, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.